

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aírto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio César Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

**MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA
MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO
TRÁFICO DE DROGAS.**

**JUVENILE OFFENDERS, WORKING TEENAGERS: THE ROLE OF THE
JUDICIARY TO FACE CHILD LABOR IN DRUG TRAFFICKING.**

**Francesca Carminatti Pissaia ¹
Marina Nogueira de Almeida ²**

Resumo

Esse artigo versa sobre trabalho infantil e tráfico de drogas. A partir de instrumentos normativos e por meio de revisão bibliográfica, reconhece-se o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil, o que demanda que os adolescentes sejam tratadas como sujeitos que precisam de proteção, não como infratores. Desenvolve-se estudo do caso paradigmático sobre o tema. O caso demonstra o papel da magistratura para a mudança da mentalidade acerca da imperiosa proteção dos adolescentes. Conclui-se que punição não é proteção, e deve-se buscar o segundo quando se está diante de adolescentes envolvidos com o tráfico.

Palavras-chave: Tráfico de drogas, Trabalho infantil, Adolescentes em conflito com a lei, Magistratura

Abstract/Resumen/Résumé

This article is about child labor and drug trafficking. From normative acts and through bibliographic review, it is acknowledged that drug trafficking is one of the worst child labor practices, which demands teenagers to be seen as needing protection, not as juvenile offenders. There is then a study of a paradigmatic case. The sentence shows the role of the Judiciary to change the mindset about the imperative protection of teenagers. The conclusion is that punishment is not protection, and we should aim the second when facing teenagers working in trafficking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drug trafficking, Child labor, Juvenile offenders, Judiciary

¹ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - UFRGS. Bolsista de Iniciação Científica PROBIC/FAPERGS pelo Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude - UFRGS.

² Doutoranda em Direito - UFRGS. Mestra em Direito - UNIRITTER. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

“Pra início de conversa, eu nunca quis ser um traficante. Querer uma coisa dessa é até estranho, se tu parar pra pensar. Quem é que vai querer correr o risco de ser preso e passar um tempão lá dentro do presídio? Isso sem falar que o que mais tem é porco ruim: te espanca até não querer mais, antes de te levar preso. Ou até te mata, senão tiver ninguém olhando. [...]Ai eu te pergunto: quem é que quer uma vida dessa? Quem é que quer desafiar o perigo desse jeito? Não, mano, eu nunca quis ser traficante. Mas eu também não queria o que tavam me enfiando goela abaixo: a vida fodida que eu tinha”¹.

Em agosto de 2021, uma sentença em um processo de ato infracional, uma no meio de tantas outras que devem ter sido prolatadas naquele mês, chamou a atenção da mídia gaúcha. A sentença destacou-se porque, antes de abordar relatório, fundamentação e dispositivo, foi aberta com um poema de Sérgio Vaz, intitulado “A Vida é Loka” (RUSCHEL, 2021). Tanto o poema como a sentença abordam a mesma realidade: essa violenta forma de trabalho infantil que é o trabalho para o narcotráfico. A magistrada Karla Aveline de Oliveira, em entrevista, denuncia que o tema está longe de ser debatido, tanto no Poder Judiciário quanto na sociedade, que repisa o senso comum do adolescente traficante, sem reconhecer que, ao invés de punição, ele precisa de proteção (RUSCHEL, 2021).

A pandemia de COVID-19 acentuou um fato que já era corrente na realidade brasileira: crianças e adolescentes têm que trabalhar para suprir as faltas de renda e garantir um mínimo de existência para si e suas famílias. Trabalham nos semáforos, pedindo dinheiro ou vendendo produtos de pequeno valor. Realizam trabalhos domésticos, especialmente as do gênero feminino. Trabalham como flanelinhas. Ocupam os mais diversos postos de trabalho informal disponíveis na sociedade. Entre eles, trabalham para a pseudo-empresa do tráfico de drogas, ocupando os postos disponíveis: os mais arriscados, na ponta do trabalho. Os adolescentes que estão sujeitos ao trabalho infantil são justamente aqueles em situação de vulnerabilidade, que demandam proteção, e ao mesmo tempo são aqueles que são selecionados pelo sistema penal. Desse modo, opera-se uma cegueira deliberada das instituições de justiça para o tráfico como uma forma de exploração do trabalho infantil, levando o elo mais fraco - os adolescentes da ponta - à privação de liberdade na forma de medidas socioeducativas de internação.

As autoras do presente artigo tiveram contato com a sentença referida em razão de sua atuação como pesquisadoras do Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude da

¹ Trecho de “Os Supridores”, de José Falero (2020).

Universidade Federal do Rio Grande do Sul -/UFRGS. Outrossim, no âmbito da pesquisa que interrelaciona adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e seus direitos e violência e juventude, propuseram o seguinte problema de medida: em que medida a magistratura assume (ou não) um papel para a proteção de adolescentes no contexto do tráfico de drogas?

A pesquisa desenvolveu-se por meio da revisão bibliográfica que permite a caracterização legal e sociológica do tráfico de drogas como uma forma de trabalho infantil, referenciando-se os dispositivos convencionais, constitucionais e legais sobre o tema. A seguir, passou-se ao estudo de caso a partir da sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Conclui-se que, à vista da compreensão sociológico-normativa do tráfico como trabalho infantil, cabe aos magistrados o rompimento do paradigma punitivo que persiste no âmbito das medidas socioeducativas, para fins de tornar realidade a Doutrina da Proteção Integral também nesses casos.

Metodologicamente, é importante pontuar que, como dito, as pesquisadoras tiveram acesso à sentença no âmbito do Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude. O caso, contudo, tramita em segredo de justiça. Por esse motivo, a sentença e o número do processo não serão referenciados.

2. CARACTERIZAÇÃO LEGAL E SOCIOLÓGICA DO TRÁFICO DE DROGAS COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A concepção do trabalho como um instrumento de educação, prevenção ao crime e combate à pobreza de crianças e adolescentes foi legalmente superada pelo advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. Esses documentos inauguram, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral, em contraposição à Doutrina do Direito Penal do Menor e à Doutrina da Situação Irregular, que embasaram as leis anteriores destinadas às crianças e adolescentes e os concebiam enquanto objetos do direito sob a tutela estatal (COSTA, 2012; FALEIROS, 2004; RIZZINI, 2004). A partir do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito em peculiar situação de desenvolvimento, cuja proteção deve ser integral, a garantia dos direitos à vida, à infância e ao pleno desenvolvimento, bem como o acesso à educação, lazer, cultura, e saúde, passaram a ser prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade, a serem concretizados por meio de um Sistema de Garantia de Direitos (FONSECA, 2004; FARINELLI; PIERINI, 2016).

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral, reafirmou-se a proibição do acesso precoce ao trabalho por adolescentes menores de 16 anos, salvo se na condição de aprendiz, a

partir dos 14 anos de idade. De todo modo, é vedada aos menores de 18 anos a realização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre; em locais prejudiciais à sua formação; ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e em horários e locais que não permitam a frequência escolar, conforme determina o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). Veja-se, de plano, que a proteção da criança e do adolescente em relação ao trabalho infantil inclui tanto a legislação específica de proteção de Crianças e Adolescentes quanto a legislação específica de proteção do Trabalhador. É uma manifestação da constitucionalização das normas infraconstitucionais no que tange ao pacto de 1988 acerca da inadmissibilidade do trabalho infantil. Ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento, isto é, em constante transformação física, mental, moral, espiritual e social (PAULA, 2006) e em construção de sua identidade e das relações consigo e com os outros (SCHOEN-FERREIRA; AZNAR-FARIAS; SILVARES, 2003), a legislação reserva a eles um tratamento prioritário, de maneira que seja garantido o acesso a ambientes que favoreçam seu pleno desenvolvimento humano, pessoal e social.

O ambiente laboral é marcado por regras rígidas, intensa produtividade, hierarquia e subordinação. Assim, configura-se como a personificação da esfera da castração, conforme refere Lima (2002), ao resgatar conceitos Freudianos, em contraposição à esfera do atendimento de desejos e necessidades infantis. De acordo com a autora, o pleno desenvolvimento da infância e da adolescência pressupõe que haja um equilíbrio entre “o atendimento aos desejos e necessidades infantis e a castração/interdição à realização desses desejos quando representam um risco à sobrevivência ou ao bem-estar ou ainda quando ferem regras e valores fundamentais do convívio social” (2002, p. 8). Nesse sentido, a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho e a conseqüente interdição constante de seus desejos e necessidades pode resultar na construção de uma auto-imagem de desvalorização, decorrente do dever de cumprimento de normas inflexíveis, produção constante e subordinação, sob pena de sanção; no intenso cansaço físico e mental, que afeta o rendimento e a frequência escolar; e na inibição da vontade de brincar e expressar seus desejos e interesses, pelo receio de censura e penalização próprios do ambiente laboral. Esses e outros danos causados pelo trabalho infantil, prejudiciais ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente como seres humanos, podem produzir conseqüências irreversíveis e que perdurem até a vida adulta (FNPETI, 2021), que afetam sobretudo o acesso formal à educação e ao mercado de trabalho (PAIVA, 2013). É justamente por isso que as sociedades contemporâneas

pactum - como fizeram os constituintes e os legisladores brasileiros - pela vedação do trabalho infantil.

Conforme Rizzini (2008), os debates a respeito do estabelecimento legal de uma idade mínima para o trabalho são antigos: remontam ao início da República no Brasil e estavam especialmente relacionados às transformações políticas, econômicas e sociais que ressignificaram a concepção de infância. Não obstante, as legislações anteriores ao ECA referentes ao tema direcionavam um tratamento jurídico e institucional profundamente diferente para as crianças e os adolescentes pobres, a exemplo do Código de Menores de 1927 e do Código de Menores de 1979 (GALINKIN; MARINHO, 2017). Isso refletia na compreensão social do trabalho realizado por esses sujeitos, atrelada ao entendimento histórico, colonizador e posteriormente capitalista do trabalho como instrumento dignificador do sujeito e transformador do indivíduo em cidadão (JUNIOR; BERETTA, 2020). Mesmo hoje, a despeito da proibição legal e da consagração da Doutrina da Proteção Integral pelo ECA, o trabalho infantil ainda é realidade no Brasil e a resposta judiciária e institucional às crianças e adolescentes que se encontram nessa situação é, por vezes, criminalizadora e punitiva.

A situação é tão arraigada no imaginário e na realidade social que o presidente Jair Bolsonaro, entre outras defesas absurdas de condutas internacionalmente reconhecidas como violadoras de direitos humanos, encontra espaço entre seus apoiadores para defender o trabalho infantil. Em uma de suas *lives* do primeiro ano de governo, Bolsonaro disse que “o trabalho dignifica o homem e a mulher, não importando a idade”, e deixou claro que não descriminaliza o trabalho infantil apenas porque “seria massacrado” (ARIAS, 2019). Posteriormente, em setembro de 2020, ano da Pandemia de COVID-19, Bolsonaro repetiu a defesa do trabalho infantil, em uma mesma *live* que veio acompanhada de piadas gordofóbicas e de misoginia (BRASIL ECONÔMICO, 2020). É gravíssimo que essas manifestações se deem em qualquer contexto, mas principalmente após a pandemia que, só em Porto Alegre, triplicou o número de casos de crianças em situação de trabalho infantil (G1 RS, 2021).

A globalização e o neoliberalismo, geradores-propulsores da desigualdade social, da pobreza e da miséria, sobretudo em países subdesenvolvidos como o Brasil, geram situações em que faltam empregos dignos e renda mínima. Assim, empurram famílias inteiras para a beira do penhasco, de cuja queda resultam a exclusão social, a fome, o não acesso à direitos básicos como a saúde e a moradia e, em última instância, a morte (VALENCIA, 2010; SCHERER, 2019; GUARESCHI, 2001). O Estado neoliberal, desinteressado em mitigar os

danos-consequências estruturais do capitalismo através de políticas públicas e sociais que promovam o mínimo acesso à subsistência, converte-se em um Estado Penal (FEELEY; SIMON, 2012), que permite ao capital regular toda a estrutura político-econômico-cultural-social e concentra-se apenas em punir, seja com o cárcere ou com a morte, os grupos previamente determinados pelo neoliberalismo como multidão (DE GIORGI, 2006). Incidem sobre esses grupos marginalizados mecanismos de repressão intensificada, na medida em que são excedentes aos novos modos de produção. É o que Wacquant (2003) define como *estratégia de criminalização da miséria funcional*, que se dá pela imposição da condição salarial precária e sub-remunerada, paralelamente à reformulação dos programas sociais no sentido punitivo. Criminaliza-se sujeitos, e não condutas (WACQUANT, 2003).

Em uma tentativa literal de sobrevivência diante esse contexto e saída da condição de descartável, muitas crianças e adolescentes se tornam trabalhadores infantis, em busca de capital para viver, consumir e pertencer socialmente. Dentre as formas de trabalho possivelmente exercidas por qualquer pessoa menor de 18 anos, a Organização Mundial do Trabalho, por meio da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190, regulamentadas em 2000 no Brasil através do Decreto nº 3.597, estabelecem as piores formas de trabalho infantil e prevêm ações a serem realizadas pelos Estados-membros em busca de sua eliminação. Soma-se a essa norma o Decreto nº 6.481, promulgado em 2008 pelo Brasil, que institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Em ambas legislações, o tráfico de drogas destaca-se como uma das piores modalidades previstas.

A estrutura, a forma de organização, os recursos materiais e humanos utilizados e o lucro gerado fazem com que o tráfico de drogas se caracterize como uma atividade empresarial exercida por uma pseudo-empresa transnacional (VALENCIA, 2010). As atividades de produção/fabricação, distribuição e comercialização das drogas ilegais apenas destacam o caráter empresarial conferido ao tráfico de drogas, que, conforme dados da Organização das Nações Unidas, estima-se movimentar anualmente cerca de 400 bilhões de dólares no mundo todo e, em 2006, empregava no Brasil mais de 20 mil “entregadores”, a grande maioria jovens entre 10 e 16 anos (FEFFERMANN, 2018).

A divisão de tarefas operada no âmbito da atividade tipificada como ilícita no Brasil pela Lei nº 11.343/2006 pressupõe uma hierarquização entre os cargos constituintes dessa multinacional e responsáveis pelo exercício de atividades como a de cultivo e colheita da droga ou sua fabricação, refinamento, embalagem, transporte, comercialização, organização dos lucros, entre outras tarefas. E essa cadeia produtiva, porque ilegal, não necessita observar

os preceitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro; logo, o tráfico de drogas emprega, em grande quantidade, a força de trabalho infantil e adolescente, que, por sua natural condição de vulnerabilidade (RIZZINI; LIMONGI, 2016), integra as posições de trabalho mais precarizadas dentro dessa pseudo-empresa (FEFFERMANN, 2018).

Valencia (2010) trata do tráfico de drogas como a *nova máfia*. A mudança estrutural na máfia ocorre porque os atuais mafiosos consideram-se a si mesmos como empresários – um clã de executivos violentos. Hoje, o crime organizado faz jus ao nome – é uma empresa multinível, com modo de organização e atuação muito semelhantes a uma empresa transnacional de economia legalizada. Os níveis identificados por Valencia (2010) são: o primeiro, com os postos mais altos da hierarquia – chefes, financiadores e promotores que controlam as atividades do tráfico; o segundo, as pessoas com manejo direto da droga – quem compra, produz e distribui; o terceiro – chefes de tráfico locais, que estão em contato direto com vendedores e vigilantes; o quarto, por fim, os vendedores de rua. O último nível é regido pela precarização e subcontratação, exatamente como uma empresa transnacional de comércio legal – consequência do desemprego crônico e da ausência de projetos de desenvolvimento social de governos neoliberais. São jovens homens seduzidos pela lógica hiperconsumista (VALENCIA, 2010).

Crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas estão expostas a diversos riscos, inclusive à vida e integridade física. São vítimas constantes da violência física, moral e psicológica, praticada por policiais e por integrantes da facção a qual faz parte e por grupos rivais; e têm direitos básicos recorrentemente violados, como o direito à liberdade de ir e vir em razão do perigo de ser apreendido pela polícia ou pego por integrantes da facção rival, ou o direito à educação, prejudicado em razão da necessidade de dedicação às atividades do tráfico (GALDEANO; ALMEIDA, 2018). Ademais, estão continuamente em contatos com substâncias perigosas à sua saúde, seja porque cultivam, refinam, transportam ou comercializam as drogas, e, em razão do contexto em que inseridas, acabam por fazer uso destas (GALDEANO; ALMEIDA, 2018).

A soma de todos esses elementos qualifica o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho que pode ser exercido por crianças e adolescentes. Considerando a situação extrema de vulnerabilidade a que ficam sujeitos, devem ser amparados pelo Estado por meio de ações e políticas que objetivem a sua proteção e a cessação da violação de seus direitos. Não obstante, por razões legais, históricas, políticas e sociais, adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas são censurados e penalizados pelo

Estado-Penal, que abdica do reconhecimento da situação de exploração em prol da privação de liberdade e mortificação desses sujeitos.

3. TRABALHO INFANTIL OU ATO INFRACIONAL: ENTRE A PROTEÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

A partir da incorporação da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho pelo sistema normativo brasileiro, através do Decreto nº 3.597/2000, o tráfico de drogas passou a ser considerado pela legislação brasileira como uma das piores formas de trabalho infantil, a ser combatida e erradicada pelos Estados-membros signatários da Convenção. Como mecanismos de erradicação do trabalho infantil, dispõe o artigo 7º da Convenção nº 182 da OIT que

Artigo 7º

1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
 - e) levar em consideração a situação especial das meninas.
3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Muitas das ações previstas pelo artigo estão contempladas pelas medidas de proteção, dispostas no Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de mecanismos aplicáveis sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão da conduta mesma da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Conforme o artigo 101 do referido Estatuto, são medidas de proteção, entre outros, a matrícula e a frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente. Conforme Nicodemos (2006, p. 74), as medidas de proteção possuem “caráter compensatório em relação aos direitos que foram negados ou violados por força da ausência de direitos, quando não negados por um processo social

esgarçado [...] Diante de direitos negados, aplicam-se medidas de proteção, visando o interesse dos infanto-juvenis”.

As medidas de proteção se diferenciam essencialmente das medidas socioeducativas. Estas são destinadas aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos acusados e condenados pelo cometimento de atos infracionais, condutas descritas, sem ressalvas, como crimes ou contravenções penais. Nesse sentido, considerando que o tráfico de drogas é um crime tipificado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, adolescentes acusados de realizar uma das dezoito condutas previstas pelo referido dispositivo legal são representados judicialmente pelo cometimento do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e, se comprovada a autoria e a materialidade do delito, são condenados ao cumprimento de uma medida socioeducativa.

São objetivos das medidas socioeducativas a censura da conduta praticada pelo adolescente, a sua responsabilização e a sua integração social (BRASIL, 2012). Logo, ainda que possuam contornos pedagógicos, as medidas socioeducativas são substancialmente sancionatórias e impositivas (NICODEMOS, 2006). Podem, a depender da medida escolhida dentre as taxativamente previstas, restringir direitos do adolescente, como é o caso das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade ou de Liberdade Assistida, e privá-lo de sua liberdade, a exemplo da internação e da semiliberdade. Portanto, as medidas socioeducativas possuem um caráter eminentemente coercitivo e punitivo (VOLPI, 2010; SPOSATO, 2013), o que se agrava sobretudo quando da imposição das medidas privativas ou restritivas de liberdade a adolescentes, executadas em verdadeiras instituições totais (GOFFMAN, 1974).

Tratam-se de locais de “residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1974, p. 11). Ao caracterizar as instituições totais, o autor destaca a existência de uma barreira que as separa das relações sociais com o mundo externo e a proibição de sua saída, que se materializa por meio de muros, grades, cercas, entre outros mecanismos impeditivos da circulação dos sujeitos. Em comum, todas essas instituições são “estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (GOFFMAN, 1974, p. 22). Dentre outras consequências desse processo sobre os internos, destaca-se a “mortificação do eu”, executada por meio de tratamento humilhante e rebaixador e da eliminação de individualidades. A imposição desse processo extremamente violento a qualquer ser humano produz impactos ainda mais danosos sobre os adolescentes, sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento e, portanto, em construção da sua identidade e de suas relações consigo, com o outro e a sociedade (SCHOEN-FERREIRA; AZNAR-FARIAS; SILVARES, 2003),

que podem ser parcialmente atestados através dos resultados de pesquisas empíricas realizadas por Coutinho *et al* (2011), Estevan, Coutinho e Araujo (2009) e Souza e Costa (2012). É nesse contexto que o adolescente se subordina ao Estado, que se manifesta na norma penal - porque para o ato infracional há uma *conditio sine qua non* de que a conduta esteja antes prevista no Direito Penal, na forma de crime ou de contravenção. Constatada a prática, como dito, o adolescente é sujeito à privação ou à restrição de direitos, de forma muito assemelhada às penas tradicionais destinadas a adultos. Desse modo, por mais que parte da doutrina negue, Sposato (2013) utiliza-se de conceitos e de ferramentas típicas da doutrina do Direito Penal para caracterizar o sistema previsto no ECA como um verdadeiro Direito Penal de Adolescentes.

Além disso, tal qual o sistema penal dos adultos, o Direito Penal Juvenil também é marcado pela seletividade (BONALUME; JACINTO, 2019). Em análise dos dados quantitativos referentes à relação entre privação de liberdade de adolescentes e tráfico de drogas, observa-se a expressiva criminalização e punição dos adolescentes brasileiros, sobretudo negros e pobres.

Conforme dados do Levantamento Anual do SINASE 2017, o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e associação para o tráfico correspondia a 26,5% do total de internações de adolescentes no Brasil, 21% do total de internações provisórias e 23% do total de semiliberdades. Ao todo, no ano de 2017, aproximadamente 4.957 adolescentes foram privados de liberdade ou a tiveram restringida em razão da acusação ou condenação judicial pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, com a aplicação das medidas socioeducativas de internação provisória, semiliberdade ou internação definitiva (BRASIL, 2019). No que se refere à raça/cor dos adolescentes e jovens privados de liberdade no ano de 2017, 40% destes foram considerados de cor parda/preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena e 36% dos adolescentes e jovens não tiveram registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria não especificado (BRASIL, 2019). A pesquisa não dispõe de dados sobre a escolaridade ou ocupação prévia dos adolescentes e jovens privados de liberdade em 2017. Outras pesquisas apontam para a existência de uma íntima ligação entre as drogas, a criminalização, a privação de liberdade e a juventude pobre (WACQUANT, 1999; BATISTA, 2003; ROCHA, 2013). O perfil do adolescente que trabalha para o tráfico conta com várias dessas características: é pobre; em situação de vulnerabilidade social; possui baixa escolaridade; é negro ou pardo; criado apenas pela mãe; tem familiares envolvidos com o tráfico; sai de casa cedo; relaciona-se social e afetivamente apenas com

outros traficantes; ingressa no tráfico como meio de ascensão social, de obtenção de prestígio e de poder (OLIVEIRA, 2020).

Frente ao cenário de criminalização e punição de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, verifica-se a existência de um paradoxo normativo junto ao ordenamento brasileiro, na medida em que, não obstante o tráfico de drogas configure uma das piores formas de trabalho infantil, legalmente prevista pela Convenção nº 182 e pela Recomendação nº 190 da OIT, ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597/2000, trata-se de conduta criminalizada e punida pelo Estado-Penal brasileiro em razão do que dispõe o artigo 103 do ECA e o artigo 33 da Lei de Drogas, o que resulta na privação de direitos e da liberdade de milhares de adolescentes em razão da imputação e condenação pelo cometimento do ato infracional.

Conforme Oliveira (2020), a compreensão do narcotráfico como a pior espécie de trabalho infantil impõe às justiças estaduais o dever de investigar e combater a prática, inclusive pelo comprometimento do Estado em sua erradicação. A punição do trabalho infantil com o narcotráfico contradiz a lógica protetiva que permeia o ECA e a Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, os tribunais de justiça estaduais em sua totalidade comungam do entendimento de aplicabilidade de medidas socioeducativas (notadamente a internação) no caso em comento, ignorando as convenções internacionais (OLIVEIRA, 2020). Nesse contexto, a atuação jurisdicional se faz essencial para o enfrentamento efetivo do tráfico de drogas como um trabalho infantil.

4. PUNIÇÃO NÃO É PROTEÇÃO: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO COMBATE EFETIVO AO TRÁFICO DE DROGAS COMO TRABALHO INFANTIL

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um evidente conflito de normas no que se refere ao tratamento destinado a adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas. A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho caracterizam o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e estabelecem mecanismos para sua erradicação. Tais mecanismos pressupõem a proteção da criança e adolescente inserida nesse contexto, o que coaduna com o disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Infância e com a Doutrina da Proteção Integral. Já a Lei n. 11.343/06 - Lei de Drogas - combinada com o artigo 103 do ECA, ao tornarem o adolescente que pratica o tráfico de drogas sujeito à responsabilização, possibilitam que trabalhadores adolescentes do tráfico de drogas, expostos a riscos extremos e a intensa vulnerabilidade,

sejam regularmente processados pela prática do ato infracional e punidos em caso de comprovação de autoria e materialidade do delito.

Ao enfrentar esse paradoxo normativo, a Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira, titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, que trata da execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes condenados pelo cometimento de atos infracionais, em substituição da juíza titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da referida Comarca, proferiu sentença judicial na qual julgou improcedente a representação oferecida pelo Ministério Público contra um adolescente pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, por entender que a conduta do adolescente constituía um trabalho infantil.

A magistrada iniciou a decisão judicial tecendo considerações a respeito do alto número de crianças e adolescentes vítimas de homicídios no país e de adolescentes privados de liberdade em razão de condenação pela prática do tráfico de drogas. Nesse sentido, destaca o perfil majoritário das crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, que denota a sua vulnerabilidade frente a uma sociedade excludente, racista, classista e pautada em estereótipos de gênero que exigem do sujeito dito masculino expressões constantes da virilidade baseada na violência (FEFFERMANN, 2018). Ainda, ao analisar as principais motivações do ingresso de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, citando Lyra (2013), Athaíde e Bill (2006) e outros pesquisadores, a juíza destacou o aspecto econômico: o tráfico de drogas propicia o acesso rápido ao dinheiro, que possibilita a aquisição de bens materiais dificilmente alcançáveis pelos trabalhadores do tráfico e suas famílias por meio do emprego lícito, cuja precariedade vem se acirrando ainda mais nos últimos anos. Já no aspecto social, o tráfico possibilita a formação de relações sociais que destacam o sentimento de pertencimento da criança e do adolescente com um grupo, no caso a facção ou grupo criminoso para o qual presta o trabalho. Essas percepções são compartilhadas por Costa e Barros (2019) e Galdeano (2018) em pesquisas realizadas com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, e apenas reafirmam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes trabalhadoras no tráfico.

É de fundamental importância compreender os aspectos econômicos e sociais do tráfico de drogas em um estado de falência de outras políticas públicas de renda e de lazer. Nas comunidades periféricas, das quais são selecionados pelo sistema penal os indivíduos a serem considerados traficantes, o Estado não chega de nenhuma outra forma, que não pela polícia.

Ao ponderar a respeito da influência de valores da sociedade sobre as decisões tomadas pelos órgãos judiciais, a magistrada refere que a opção de reconhecer o tráfico de

drogas como um trabalho infantil encontra amparo nos textos legais que compõe o sistema protetivo dos direitos das crianças e adolescentes, de que fazem parte a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras normas. Ademais, sob o que denomina as lentes do formalismo-valorativo, essa opção alcança as finalidades do processo, que não se restringe a realização do direito material e busca, ademais, a concretização da justiça material e da pacificação social.

Transpondo esse entendimento ao caso concreto, em busca da proteção do adolescente em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, a juíza, citando Gomes e Shafer (2017), destaca a incidência do princípio *pro homine*, estruturante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual orienta a aplicação da norma mais protetiva ao adolescente, seja em razão de dúvida interpretativa ou em caso de conflito de normas e escolha normativa.

Somado a esses argumentos, ao frisar o caráter supralegal conferido a Convenção nº 182 da OIT, regulamentada no Brasil por meio do Decreto nº 3.597 de 2000, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do texto da Emenda Constitucional nº 45/2004; e invocar o poder/dever do órgão judicial em realizar o controle de convencionalidade das leis do ordenamento jurídico brasileiro em relação a tratados e convenções supralegais, a magistrada evidencia a desconformidade do tratamento punitivo destinado ao adolescente explorado pelo tráfico de drogas frente ao que dispõe a Convenção Internacional, a Constituição Federal, demais tratados e convenções internacionais ratificados e internalizados pelo Brasil e ao que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao romper com a Doutrina da Situação Irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito cuja prioridade é absoluta e determinou a criação de políticas públicas pautadas em sua proteção como mecanismo de prevenção, e não mais reação, à violação de direitos. Nesse sentido, o Princípio da Proteção Integral, também previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal, é norma norteadora de todas as demais regras, e, aliado ao Princípio da Prioridade Absoluta, prioriza a defesa dos direitos de crianças e adolescentes frente a demais segmentos sociais quando debatidos valores de mesma grandeza, considerando que tratam-se de sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento. Todos esses elementos constituem a Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e expressa sobretudo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista disso, crianças e adolescentes têm direito ao não trabalho. Às crianças deve ser assegurada uma infância segura e lúdica, o que pressupõe o acesso à saúde, educação, cultura e lazer. Aos adolescentes e jovens, aliada à educação e demais direitos referidos, deve ser garantida a qualificação profissional, a fim de que lhe seja possibilitado, quando adulto, o pleno acesso ao mercado de trabalho e à remuneração adequada à satisfação de seus direitos e desejos.

Não obstante, a juíza acentua a dificuldade de abandono da Doutrina da Situação Irregular e, portanto, a existência de duas ou mais aplicações do direito às crianças e adolescentes, ora para protegê-los, ora para puni-los. Evidentemente, como reflexo dos antigos Códigos de Menores e como se verifica em dados relativos à internação de adolescentes, como os contidos na Pesquisa do SINASE, o tratamento punitivo se destina a adolescentes negros e pobres, desassistidos e abandonados pelo Estado-Penal e pela sociedade, que os enxerga como uma ameaça moral e patrimonial que deve ser neutralizada, seja pela privação de direitos e da liberdade ou produção de sua morte.

Em observância ao poder/dever de controle de convencionalidade pelo órgão judicial, ao formalismo-valorativo e ao Princípio *pro homine*, e diante da atuação judicial predominante para com os adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, de caráter criminalizador e punitivo de sujeitos extremamente vulnerabilizados, seja pelo contexto capitalista neoliberal que empurra crianças e adolescentes para a pobreza, para a fome e para a morte, seja em razão da violência inerente ao funcionamento e ao combate ao tráfico de drogas, a magistrada Karla Aveline de Oliveira reconheceu a situação de trabalho infantil em que inserido o adolescente acusado do cometimento do ato infracional e, portanto, julgou improcedente a representação judicial contra o adolescente. Complementarmente, determinou a remessa de cópias do processo ao 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, órgão competente para a aplicação de medidas de proteção, para que adotasse as medidas adequadas e, ademais, determinou o oficiamento a Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC de Porto Alegre, a fim de que, entre outros, registrasse a situação de trabalho infantil em que inserido o adolescente, a fim de que fosse possível a discussão do caso e formulação de um plano de acompanhamento intersetorial, nos termos do Protocolo de Gestão Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil desenvolvido pela Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (COMPETI) de Porto Alegre.

A decisão da juíza é um marco no rompimento da branquitude silenciada da magistratura, como ela mesma denunciou (OLIVEIRA, 2020). O fato de a sentença ter

ganhado espaço na mídia e nos ambientes de pesquisa demonstra que é um fato raro, talvez único, o reconhecimento de um direito convencionalmente e constitucionalmente previsto. Trata-se de uma reafirmação prática, incidente na vida dos adolescentes, do que é produzido no campo acadêmico/teórico.

Medidas socioeducativas são punição. Como leciona Sposato (2013, p. 149), “a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao destinatário”. É indiscutivelmente uma reação estatal ao cometimento de um ato tido como criminoso - um crime que recebe outro nome, e, de maneira estrutural qualitativa, não difere das penas (SPOSATO, 2013). O próprio ECA diferencia as medidas socioeducativas das medidas protetivas, definindo que essas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, e é aí que reside a doutrina da proteção integral, inovação desse diploma legal, porque “situações de risco pessoal ou social não recaem mais sobre crianças e adolescentes, mas incumbem aos familiares e às autoridades públicas na prestação de obrigações positivas que garantam seus direitos reconhecidos” (SPOSATO, 2013, p. 64). A proteção tem lugar quando algo é praticado contra os adolescentes, contra seus direitos e contra sua dignidade, enquanto a punição, sob a alcunha de medidas socioeducativas, resultam da prática de um crime ou de uma contravenção. São institutos diferentes que são respostas para condutas diferentes e resultam em consequências diferentes. A sentença aqui estudada reafirma, então, que punição não é proteção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi interrelacionar as categorias de trabalho infantil e de tráfico de drogas, para então compreender a importância da proteção dos adolescentes que estão envolvidos com o tráfico, e o papel da magistratura nesse processo. Outrossim, a partir de definições internacionais, reconheceu-se o trabalho no tráfico como uma forma extremamente violenta e degradante de trabalho infantil: crianças e adolescentes são sujeitos ao trabalho na ponta, o mais exaustivo, menos lucrativo e mais perigoso. Os perigos que permeiam esse trabalho estão nas substâncias ilícitas tóxicas que são manuseadas, sim, mas estão principalmente na repressão policial na forma de guerra às drogas, que seleciona os adolescentes pobres, negros e periféricos e os sujeita às violências físicas dignas de um estado de necropolítica e juvenecídio.

Então, por esse motivo, busca-se com o presente artigo demonstrar a importância de uma mudança de posicionamento da magistratura brasileira, que no momento ainda entende

de forma simplista o tráfico como ato infracional e submete os adolescentes, já vulneráveis, à privação de direitos, especialmente a liberdade, por meio da medida socioeducativa de internação. Deve-se construir toda uma mudança estrutural na sociedade, que começa pela aplicação de medidas de proteção ao adolescente sujeito ao trabalho no tráfico, perpassa o acompanhamento da família e a preocupação com políticas públicas de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. Deve-se criar uma rede de política social que garanta renda, habitação, educação, profissionalização e lazer.

Essa mudança foi constatada na sentença paradigmática proferida pela magistrada Karla Aveline de Oliveira, que importou no estudo de caso aqui apresentado. Ela dissocia a punição da proteção, reconhece a existência de um Direito Penal Juvenil e afasta a sua incidência no caso de trabalho infantil no tráfico de drogas. Nesse sentido, destaca-se a incompatibilidade do exercício do trabalho durante a infância e a adolescência e a garantia de direitos próprios da criança e do adolescente, como o direito à educação, ao lazer e à saúde, indiscutivelmente prejudicados em razão das características inerentes à atividade laboral.

Entende-se que tais conclusões permitem avanços, mas é necessária uma grande mudança social para realmente proteger crianças e adolescentes. É preciso afastar-se do Estado Penal, fruto do neoliberalismo, e repensar a precarização de vidas, a necropolítica e o neoliberalismo como forma de exploração de seres humanos.

REFERÊNCIAS

ARIAS, Juan. **Defesa do trabalho infantil, a última loucura do presidente**. El País. 05 jul 2019. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/opinion/1562353579_181800.html> Acesso em 01 out 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. **Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza**. Revista Katálysis, v. 22, p. 160-170, 2019.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Convenção 182 e Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 12 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

BRASIL ECONÔMICO. **Bolsonaro volta a defender o trabalho infantil: “Deixa a molecada trabalhar”**. IG Economia. 11 set 2020. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2020-09-11/bolsonaro-volta-a-defender-trabalho-infantil-deixa-a-molecada-trabalhar.html>> Acesso em 01 out 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; BARROS, Betina Warmling. Traficante não é vagabundo trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2399-2427, 2019.

COUTINHO, Maria da Penha de Lima; ESTEVAM, Ionara Dantas; ARAUJO, Ludgleydson Fernandes de; ARAUJO, Lidiane Silva. Prática de privação de liberdade em adolescentes: um enfoque psicossociológico. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 1, p. 101-109, 2011.

DE GIORGI, Alessandro. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

ESTEVAM, Ionara Dantas; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. Os desafios da prática socioeducativa de privação de liberdade em adolescentes em conflito com a lei: ressocialização ou exclusão social? **Psico**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-72, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger. **Revista Agora: Políticas Públicas e Serviço Social**. Belo Horizonte, p. 1-9, 2004.

FALERO, José. **Os Supridores**. São Paulo: Todavia, 2020.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 35, p. 63-86, 2016.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. **A Nova Pealogia: Notas sobre a emergente estratégia correicional e suas implicações**. In: CANEDO, Carlos; FONSECA, David S. **Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal: Leituras Contemporâneas da Sociologia da Punição**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo., vol. 1, p. 137-155, 2018.

FONSECA, Claudia. Os direitos da criança: dialogando com o ECA. In: C. Fonseca; V. Terto; C. F. Alves (ed.). **Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. p. 103-115.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL [FNPETI]. **Formas e consequências do trabalho infantil**. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/>> Acesso em: 16 set. 2021.

G1 RS. **Casos de crianças em situação de trabalho infantil quase triplicam na pandemia em Porto Alegre**. G1. 23 set 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/09/23/casos-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-quase-triplicam-na-pandemia-em-porto-alegre.ghtml>> Acesso em 01 out 2021.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (Coord.) **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. São Paulo: CEBRAP, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GOMES, Jesus Tupã Silveira; SCHAFER, Gilberto. Da pirâmide a bússola considerações sobre o Princípio *pro homine* e seu uso na proteção dos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 22-38, 2017.

GUARESCHI, Pedrinho A. Pressupostos psicossociais da exclusão: competitividade e exclusão. In: SAWAIA, Bader (Org.), **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 141-156.

JUNIOR, Luciano Aparecido Pereira; BERETTA, Regina Célia de Souza. O trabalho infantil e o tráfico de drogas: uma relação de violação de direitos. In: OLIVEIRA, Thaislayne Nunes de (Org.). **Processos de subjetivação no serviço social**. Ponta Grossa: Atena, 2020

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. **O Impacto do Trabalho Precoce na Vida de Crianças e Adolescentes: Aspectos da Saúde Física e Mental, Cultural e Econômico**. Ministério do Trabalho e Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego, 2002. p. 6-10.

LYRA, Diogo. **A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013.

MARINHO, Fernanda Campos; GALINKIN, Ana Lúcia. A história das práticas diante do desvio social de jovens no Brasil: reflexões sobre o ideal de ressocialização. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, p. 280-297, 2017.

MV Bill; ATHAYDE, Celso. **Falcão: meninos do tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, CUFA, Central Única das Favelas, 2006.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adoelscente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 61-86.

PAIVA, James Souza de. **Trabalho infantil no Brasil: determinantes da redução entre 2003 e 2011 e efeitos sobre a escolaridade e o rendimento na vida adulta**. 2013. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 28-48.

RIZZINI, Irene; LIMONGI, Natalia da Silva. Percepções sobre violência no cotidiano de vida de jovens. **Revista Katálysis**, v. 19, n. 1, p. 33-42, 2016.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Editora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

RIZZINI, Irene. **A criança e a Lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2002.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 2ºed. São Paulo: Cortez, 2008.

ROCHA, Andrea Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 115, p. 561-580, 2013

RUSCHEL, Rossana. **“Quando vê um juiz expressando a voz do outro, a comunidade se surpreende”, diz magistrada que usou poesia sobre tráfico em sentença**. GZH. 27 ago 2021. Disponível em:
<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/08/quando-ve-um-juiz-expressando-a-voz-do-outro-a-comunidade-se-surpreende-diz-magistrada-que-usou-poesia-sobre-trafico-e-m-sentenca-cksv1xkwd00410193k95hpwch.html>> Acesso em 01 out 2021.

SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena; AZNAR-FARIAS, Maria; SILVARES, Edwiges Ferreira de Mattos. A construção da identidade em adolescentes: um estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**. v. 8, p. 107-115, 2003.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. O significado de medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade. **Acta Colombiana de Psicología**, Bogotá, v. 15, n. 2, p. 87-97, 2012.

SPOSATO, Karyna. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENCIA, Sayak Triana. **Capitalismo Gore**. Espanha: Melusina, 2010.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 10^a ed. Cortez, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2003.